



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.195
de 08 / 09 / 93

Processo n.º 14.230

PROJETO DE LEI N.º 5.991

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Institui para o agente de fiscalização tributária ajuda de custo por uso de veículo particular.

Arquive-se

Willianpedri
Diretor

04 / 10 / 93



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 4230
Cur

À CONSULTORIA JURÍDICA ,Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PL 5.991

Almaned

Diretora Legislativa
28/06/93

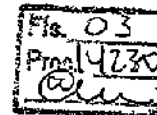
CSR, CEFO, COSP e CAT

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

À COMISSÃO <u>CSR</u>	À COMISSÃO <u>CEFO</u>	À COMISSÃO <u>COSP</u>
(prazo: 20 dias)	(prazo: 20 dias)	(prazo: 20 dias)
<u>Almaned</u> Diretora Legislativa 03/08/93	<u>Almaned</u> Diretora Legislativa 03/08/93	<u>Almaned</u> Diretora Legislativa 10/08/93
Ao Vereador <u>Avoca</u>	Ao Vereador <u>Avoca</u>	Ao Vereador <u>Napoleão</u>
(prazo: 7 dias)	(prazo: 7 dias)	(prazo: 7 dias)
<u>João Lúcio</u> Presidente 03/08/93	<u>João Lúcio</u> Presidente 03/08/93	<u>João Lúcio</u> Presidente 11/08/93
VOTO ☒ favorável ☐ contrário	VOTO ☒ favorável ☐ contrário	VOTO ☒ favorável ☐ contrário
<u>João Lúcio</u> Relator 03/08/93	<u>João Lúcio</u> Relator 03/08/93	<u>João Lúcio</u> Relator 12/08/93
À COMISSÃO <u>CAT</u>	À COMISSÃO _____	PARA USO DA SECRETARIA:
(prazo: 20 dias)	(prazo: 20 dias)	
<u>Almaned</u> Diretora Legislativa 17/08/93	_____ Diretora Legislativa	
Ao Vereador <u>Poca</u>	Ao Vereador _____	
(prazo: 7 dias)	(prazo: 7 dias)	
<u>Mauro Mendonça</u> Presidente 17/08/93	_____ Presidente	
VOTO ☒ favorável ☐ contrário	VOTO ☐ favorável ☐ contrário	
<u>Mauro Mendonça</u> Relator 17/08/93	_____ Relator	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF.GP.L. nº 417/93

Proc. nº 04891-3/91

14230 JUN 93 N1407

PROTOCOLO CUMAL

Jundiá, 17 de junho de 1.993.

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclare
cida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto -
de Lei versando sobre pagamento de ajuda de custo a servidor pú
blico pela utilização de carro particular no exercício das fun
ções.

Na oportunidade, reiteramos os pro
testos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

accg.-



PUBLICADO
em 02/07/93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CSR, CEFO, CPS, P, R, CAT
Presidente
29/ 6 /93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
31/08/93

PROJETO DE LEI Nº 5.991

Dispõe sobre pagamento de ajuda de custo a servidor público pela utilização de carro particular no exercício das funções.

Artigo 1º - Fica o Sr. Chefe do Executivo autorizado a proceder ao pagamento de ajuda de custo pelo uso, efetivamente comprovado, de veículo particular, no exercício das funções, aos servidores da Municipalidade, integrantes do quadro de agentes de fiscalização tributária.

Artigo 2º - A ajuda de custo será deferida mediante procedimento próprio que externará a necessidade da utilização do veículo particular.

§ 1º - A ajuda de custo, de que trata o caput, será calculada com base na média de quilometragem/dia, consumo e taxa de depreciação.

§ 2º - O valor correspondente à ajuda de custo será majora



do de acordo com os reajustes do preço dos combustíveis.

Artigo 3º - Nenhuma responsabilidade, encargo ou ônus, caberá à Municipalidade senão a obrigação do pagamento da ajuda - de custo, ficando expressamente excluídos:

Am. 1 **I** - Riscos de colisões, abalroamentos, furto, roubo, incêndios, manutenção, conservação, substituição de peças e regulagens;

II - Responsabilidade civil e penal;

III - Licenciamentos, seguros, multas, impostos e taxas.

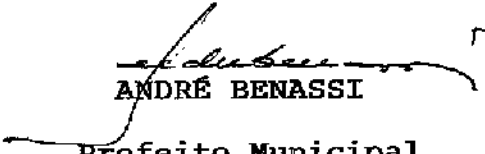
Parágrafo único - A ajuda de custo de que trata a presente lei não adere aos salários ou vencimentos para efeito de cálculo de quaisquer vantagens, inclusive gratificações ou proventos de aposentadoria.

Artigo 4º - Fica vedado ao servidor que receba a ajuda de custo prevista nesta lei, requisitar viatura da Municipalidade - a fim de executar suas atividades funcionais.

Artigo 5º - O Chefe do Executivo estabelecerá através de Decreto, normas de procedimento e instruções referentes à ajuda de custo de que trata esta lei.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei ora apresentado, tem como -
objetivo o pagamento de ajuda de custo, a servidor público, pe-
la utilização de carro particular no exercício de suas funções,
especialmente aos agentes fiscais tributários.

Face ao crescente desenvolvimento de nosso -
Município, os agentes fiscais tributários, que tem a seu cargo -
a realização de auditoria junto aos contribuintes realizados si-
multaneamente por todos eles em lugares distantes uns dos ou-
tros, necessitam de viaturas para possibilitar o seu rápido des-
locamento do Paço Municipal até os estabelecimentos dos contri-
buintes e vice-versa, o que se constata inviável, posto que, -
além de não existirem viaturas suficientes, também não seria e-
conômico colocar à disposição dos fiscais tantos veículos, acom-
panhados de motoristas, como também anti-econômico o consumo de
combustível, pneus, manutenção e demais encargos.

Verifica-se que, a par de todos os problemas
antes elencados, aos agentes fiscais cabe a tarefa de fiscali-
zar o ISS, que tem contribuintes estabelecidos em todos os qua-
drantes da cidade; o IVV, que, recém-instituído, aumentou subs-
tancialmente o volume de trabalho dos servidores, em face às de-
zenas de postos revendedores inexistentes na cidade; a verifica-
ção de contribuintes de ICMS executado, visando a apuração do -
índice de participação desse tributo pelo Município, e a reali-
zação da "operação DIPAM", que tem a finalidade de melhorar o
índice de participação no ICMS.

Diante de todas essas razões é que decidimos



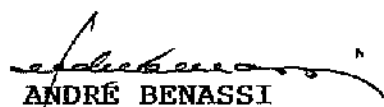
apresentar o projeto em questão, visando ofertar aos fiscais ple nas condições à realização de seus misteres, o que, sem dúvida, - reverterá em benefício do Município, visto que intensificará a fiscalização tributária, incrementando, inclusive, a arrecadação do ISS, IVV e ICMS.

Cumpre-nos ressaltar, finalmente, e á guisa de exemplificação, que nas áreas federal e estadual os fis cais recebem gratificações para utilizar seus próprios veículos - na fiscalização e que, o Município de Campinas também já conta - com autorização para o pagamento de ajuda de custo fixada de a - cordo com uma cota de combustível por mês.

Em face a todo o exposto é que permane - cemos convictos de que essa Egrégia Casa de Leis não faltará com o costumeiro apoio para a aprovação do projeto de lei em tela.

Na oportunidade, renovamos os nossos - protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

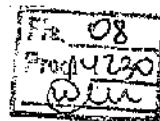

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

accg.-



Camara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.121

PROJETO DE LEI Nº 5.991

PROCESSO Nº 14.230

Oriundo do Executivo o presente projeto de lei institui para o agente de fiscalização tributária ajuda de custo por uso de veículo particular.

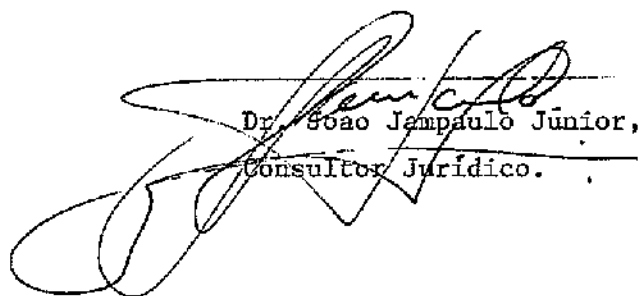
A propositura encontra sua justificativa às fls. 06/07.

É o relatório.

PARECER:

1. A propositura se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, L.O.M.) e quanto à iniciativa que é privativa do Alcaide (artigo 46, inc. II c/c artigo 72, inc. XIII, L.O.M.).
2. A matéria é de natureza legislativa e quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento, de Obras e Serviços Públicos e de Assuntos do Trabalho.
4. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).
S.m.e.

Jundiaí, 02 de julho de 1993


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14.230

PROJETO DE LEI Nº 5.991, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui para o agente de fiscalização tributária ajuda de custo por uso de veículo particular.

PARECER Nº 402

O presente projeto encontra respaldo no art. 6º e art. 46, inc. II c/c o art. 72, inc. XIII, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, afigurando-se, pois, revestido do caráter legalidade no que concerne à iniciativa e à competência.

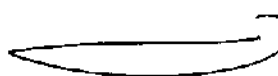
A proposta é de natureza legislativa, e da análise que procedemos, embasados na judiciosa manifestação da Consultoria Jurídica da Casa expressa no Parecer nº 2.121, às fls. 08, nada vislumbremos que possa incidir sobre a tramitação do projeto, eis que nesse aspecto o texto é perfeito.

Assim, em razão do exposto, consignamos voto favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03.08.1993

APROVADO EM 03.08.93

 JOÃO CARLOS LOPES

Presidente e Relator

 ANTONIO AUGUSTO ZARETTA

 CARLOS ALBERTO BESTETTI CONTRÁRIO

 ERAZM MARTINHO
Com Assessoria

 FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 5.991

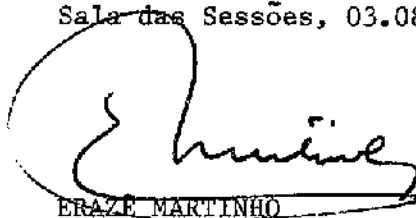
melhor esclarece redação de dispositivo

No item I do art. 3º:

Onde se lê: "Riscos de";

Leia-se: "Danos com".

Sala das Sessões, 03.08.1993


ERAZÉ MARTINHO



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 14.230

PROJETO DE LEI Nº 5.991, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui para o agente de fiscalização tributária ajuda de custo por uso de veículo particular.

PARECER Nº 435

Visa esta iniciativa oferecer, ao agente de fiscalização tributária que se locomove com seu próprio veículo, ajuda de custo, a ser paga exatamente pela utilização de seu carro particular, estabelecendo, para tanto, os procedimentos que deverão nortear a regulamentação desse auxílio.

Importante ressaltar que a medida intentada vem fazer justiça aos servidores abrangidos que muitas vezes fazem uso da condução própria para desempenhar suas atividades, o que certamente traz ônus em face dos gastos com combustível e desgaste do veículo.

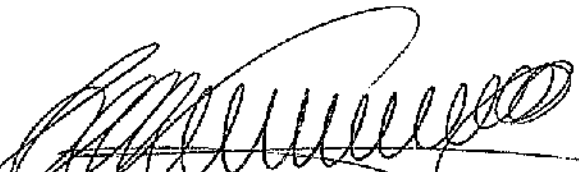
Quanto à análise financeira, nada temos a opor, já que há verbas destinadas para tal fim, e nesse sentido consignamos voto favorável à pretensão em tela.

É o parecer.

APROVADO em 10.08.93

Sala das Comissões, 10.08.1993


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


ARI CASTRO NUNES FILHO


JOÃO DA ROCHA SANTOS


JOSE SIMÕES DE CARMO FILHO
"CRESTINQUEL"


MAURO MARCIAL MENUCHI

*

RSV



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 14.230

PROJETO DE LEI Nº 5.991, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui para o agente de fiscalização tributária ajuda de custo por uso de veículo particular.

PARECER Nº 461

No desempenho de suas funções diárias, os agentes de fiscalização tributária da Prefeitura muitas vezes são obrigados a utilizar o veículo próprio para cumprir seu mister.

Sensibilizado com essa situação - que onera o servidor público - o Chefe do Executivo pretende instituir ajuda de custo para esses profissionais, limitada apenas a combustíveis e à taxa de depreciação do veículo, não incidindo à Prefeitura nenhuma outra responsabilidade, encargo ou ônus, conforme prevê o art. 3º do texto.

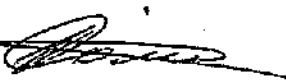
A matéria, entendemos, é pertinente e deve por nós ser acolhida, e nesse sentido consignamos voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12.08.1993

APROVADO EM 17.08.93


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA
Relator


MARCÍLIO CARRA
Presidente


FELISBERTO NEGRI NETO


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO


OLAVO DA SILVA PRADO

*

RSV



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 14.230

PROJETO DE LEI Nº 5.991, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui para o agente de fiscalização tributária ajuda de custo por uso de veículo particular.

PARECER Nº 479

Os agentes de fiscalização tributária da Administração Pública, no exercício de suas funções, muitas vezes necessitam se deslocar para diversos pontos da cidade, sendo que, comprovadamente, na falta de veículos da Prefeitura para transportá-los, utilizam suas próprias conduções.

Então, nada mais justo que o Executivo ofereça meios econômicos para reembolsar os gastos tidos pelos servidores no desempenho de suas atividades laborais diárias, e a instituição de ajuda de custo nesse sentido é procedimento que deve contar com o aval desta Comissão.

Assim sendo, concluímos acolhendo a proposição e votamos favorável ao seu teor.

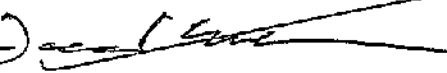
É o parecer.

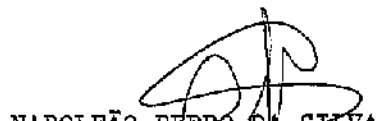
Sala das Comissões, 18.08.1993

APROVADO EM 19.08.93


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO "MOCAL"
Relator


MAURO MARCIAL MENUCHI
Presidente


JOÃO CARLOS LOPES


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA


OLAVO DA SILVA PRADO

*



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 616

URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.991, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui para o agente de fiscalização tributária ajuda de custo por uso de veículo particular.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o sobe-
rano Plenário, URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.991, do
PREFEITO MUNICIPAL.

Sala das Sessões, 31.08.93

Ass.
11/08/93

JORGE MASSIE HADDAD

Mauro Meneses

31/8/93

Claro
Flora

vsp

com multa leg.
Ofendido

315x430 mm



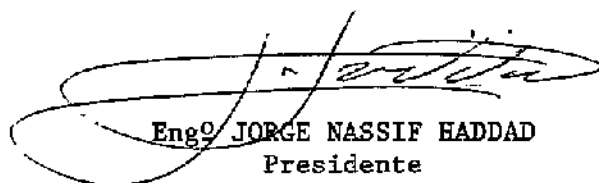
Of. PM 09.93.08
Proc. 14.230

Em 1º de setembro de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devi
da análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.564, referente ao Projeto de Lei nº 5.991 -
aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 31 de agosto último.

Queira aceitar, mais, os nossos respeitos.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 5.991
PROCESSO Nº 14.230
OFÍCIO P.M. Nº 09.93.08

AUTÓGRAFO Nº 4.564

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

01/09/93

ASSINATURA:

Cristine

RECEBEDOR - NOME:

Bruno

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

23/09/93

Almampede

DIRETORA LEGISLATIVA

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Of. GP.L. nº 617/93

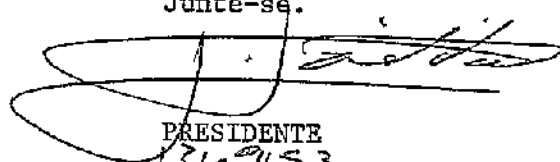
Processo nº 04891-3/93

14759 SET93 063

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 08 de setembro de 1993.

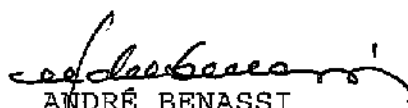
Senhor Presidente:

Junte-se.

PRESIDENTE
13/09/93

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa.
o original do Projeto de Lei nº 5.991, bem como cópia da Lei
nº 4.195, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nos-
sos protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

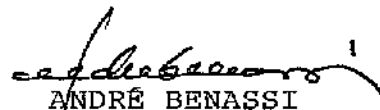
nn.



Proc. 14.230

GP. em 08.09.93

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito
do Município de Jundiaí, -
PROMULGO a presente Lei:


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.564

(Projeto de Lei nº 5.991)

Institui para o agente de fiscalização tributária
ajuda de custo por uso de veículo particular.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Esta
do de São Paulo, faz saber que em 31 de agosto de 1993 o Plenário apro-
vou:

Art. 1º Fica o Sr. Chefe do Executivo autorizado
a proceder ao pagamento de ajuda de custo pelo uso, efetivamente compro-
vado, de veículo particular, no exercício das funções, aos servidores
da Municipalidade integrantes do quadro de agentes de fiscalização tri-
butária.

Art. 2º A ajuda de custo será deferida mediante
procedimento próprio, que externará a necessidade da utilização do veí-
culo particular.

§ 1º A ajuda de custo de que trata o "caput" se-
rá calculada com base na média de quilometragem/dia, consumo e taxa de
depreciação.

§ 2º O valor correspondente à ajuda de custo se-
rá majorado de acordo com os reajustes do preço dos combustíveis.

Art. 3º Nenhuma responsabilidade, encargo ou ônus
cabará à Municipalidade, senão a obrigação do pagamento da ajuda de cus-
to, ficando expressamente excluídos:

*



(Autógrafo nº 4.564 - fls. 2)

I - danos com colisões, abalroamentos, furto, roubo, incêndios, manutenção, conservação, substituição de peças e regulagens;

II - responsabilidade civil e penal;

III - licenciamentos, seguros, multas, impostos e taxas.

Parágrafo único. A ajuda de custo de que trata a presente lei não adere aos salários ou vencimentos para efeito de cálculo de quaisquer vantagens, inclusive gratificações ou proventos de aposentadoria.

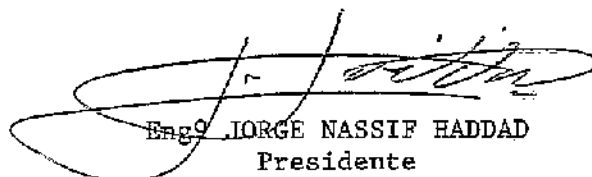
Art. 4º Fica vedado ao servidor que receba a ajuda de custo prevista nesta lei requisitar viatura da Municipalidade a fim de executar suas atividades funcionais.

Art. 5º O Chefe do Executivo estabelecerá, através de decreto, normas de procedimento e instruções referentes à ajuda de custo de que trata esta lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de setembro de mil novecentos e noventa e três (12/09/1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

PUBLICADO
em 03/09/93

*

vsp



LEI Nº 4.195, DE 08 DE SETEMBRO DE 1993

Institui para o agente de fiscalização tributária -
ajuda de custo por uso de veículo particular.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordí-
nária realizada no dia 31 de agosto de 1993, PROMULGA a seguin-
te Lei:

Art. 1º - Fica o Sr. Chefe do Executivo autorizado a proce-
der ao pagamento de ajuda de custo pelo uso, efetivamente com -
provado, de veículo particular, no exercício das funções, aos -
servidores da Municipalidade integrantes do quadro de agentes -
de fiscalização tributária.

Art. 2º - A ajuda de custo será deferida mediante procedi-
mento próprio, que externará a necessidade da utilização do veí-
culo particular.

§ 1º - A ajuda de custo de que trata o "caput" será calcu-
lada com base na média de quilometragem/dia, consumo e taxa de
depreciação.

§ 2º - O valor correspondente à ajuda de custo será majora-
do de acordo com os reajustes do preço dos combustíveis.

Art. 3º - Nenhuma responsabilidade, encargo ou ônus caberá
à Municipalidade, senão a obrigação do pagamento da ajuda de -
custo, ficando expressamente excluídos:

I - danos com colisões, abalroamentos, furto, roubo, incên-
dios, manutenção, conservação, substituição de peças e regula-
gens;

II - responsabilidade civil e penal;

III - licenciamentos, seguros, multas, impostos e taxas.



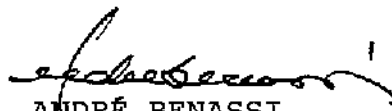
Parágrafo único - A ajuda de custo de que trata a presente lei não adere aos salários ou vencimentos para efeito de cálculo de quaisquer vantagens, inclusive gratificações ou proventos de aposentadoria.

Art. 4º - Fica vedado ao servidor que receba a ajuda de custo prevista nesta lei requisitar viatura da Municipalidade a fim de executar suas atividades funcionais.

Art. 5º - O Chefe do Executivo estabelecerá, através de decreto, normas de procedimento e instruções referentes à ajuda de custo de que trata esta lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos oito dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e três.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



10M 14-9-1993

PROC. n° 04891-3/93

LEI N° 4.195, DE 08 DE SETEMBRO DE 1993

Institui para o agente de fiscalização tributária ajuda de custo por uso de veículo particular.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de agosto de 1993, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1° — Fica o Sr. Chefe do Executivo autorizado a proceder ao pagamento de ajuda de custo pelo uso, efetiva, mente comprovado, de veículo particular, no exercício das funções, aos servidores da Municipalidade integrantes do quadro de agentes de fiscalização tributária.

Art. 2° — A ajuda de custo será deferida mediante procedimento próprio, que externará a necessidade da utilização do veículo particular.

§ 1° — A ajuda de custo de que trata o "caput" será calculada com base na média de quilometragem/dia, consumo e taxa de depreciação.

§ 2° — O valor correspondente à ajuda de custo será majorado de acordo com os reajustes do preço dos combustíveis.

Art. 3° — Nenhuma responsabilidade, encargo ou ônus caberá à Municipalidade, senão a obrigação do pagamento da ajuda de custo, ficando expressamente excluídos:

I — danos com colisões, abalroamentos, furto, roubo, incêndios, manutenção, conservação, substituição de peças e regulagens;

II — responsabilidade civil e penal;

III — licenciamentos, seguros, multas, impostos e taxas.

Parágrafo único — A ajuda de custo de que trata a presente lei não adere aos salários ou vencimentos para efeito de cálculo de quaisquer vantagens, inclusive gratificações ou proventos de aposentadoria.

Art. 4° — Fica vedado ao servidor que receba a ajuda de custo prevista nesta lei requisitar viatura da Municipalidade a fim de executar suas atividades funcionais.

Art. 5° — O Chefe do Executivo estabelecerá, através de decreto, normas de procedimento e instruções referentes à ajuda de custo de que trata esta lei.

Art. 6° — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7° — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e três.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

10M 17-9-1993 (retificação)

NA LEI N° 4.195, DE 08 DE SETEMBRO DE 1993

Onde se lê: "Art. 1° — ...pelo uso, efetivamente comprovado..."

Leia-se: "Art. 1° — ...pelo uso, efetivamente comprovado..."

Onde se lê: "Art. 3° — ... ficando expressamente excluídos;"

Leia-se: "Art. 3° — ... ficando expressamente excluídos;"

Director *Chambers*

Quorum M.S.

[illegible]

Juntadas fls. 01/07 em 28.06.93 @ em - fls. 08/10 em 3.8.93 @ em
fls. 11 em 10.08.93 @ em fls. 12/13 em 19.08.93 @ em.
fls. 24 em 31.08.93 @ em 15/22 a 30 out 93

Observações